AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006116 - SP (2021/0333965-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FELIPPE DO PRADO PADOVANI
AGRAVANTE	:	JOSÉ MANUEL BOULHOSA PARADA
ADVOGADO	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
AGRAVADO	:	OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711 GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772 TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737
AGRAVADO	:	ADEMIR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RAFAEL DIAS ROSA - SP274388
INTERES.	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772 TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA SPE (OAS 06) DO GRUPO ECONÔMICO OAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO TAMBÉM CONTRA OS ADMINISTRADORES. PESSOAS NATURAIS ATINGIDAS QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATRAVESSAM PETIÇÃO ADUZINDO FALTA DE INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO NO AGRAVO PROCESSADO EM SEGUNDO GRAU. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ATESTAM CIÊNCIA OPORTUNA DO PROCESSADO E PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior, como, de fato, verificado nos presentes autos.

Documento eletrônico VDA42993705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:13:51
Código de Controle do Documento: ab2db545-ad82-4134-b80f-e4eed60277f3

2. Necessário, para a devolução de prazo, que as nulidades da falta de ciência e de cerceamento de defesa, sejam qualificadas pelo efetivo prejuízo processual, evidenciado pela ausência de defesa oportuna ou perda de chance recursal, não evidenciadas na espécie.

3. As palavras lançadas pelo causídico nos autos, no sentido de ratificar todos os atos até então praticados, têm seu valor e traduzem uma segurança jurídica que se espera da atuação das partes no processo, pois aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCPC).

4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.

5. Sintomático do espírito recursal emulativo dos administradores em suas críticas ao processado é a observação de que, em suas razões, nem uma linha reservaram para criticar as defesas operadas em seu favor tanto em primeira, como em segunda instâncias.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42993705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:13:51
Código de Controle do Documento: ab2db545-ad82-4134-b80f-e4eed60277f3

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006116 - SP (2021/0333965-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FELIPPE DO PRADO PADOVANI
AGRAVANTE	:	JOSÉ MANUEL BOULHOSA PARADA
ADVOGADO	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
AGRAVADO	:	OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711 GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772 TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737
AGRAVADO	:	ADEMIR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RAFAEL DIAS ROSA - SP274388
INTERES.	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772 TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA SPE (OAS 06) DO GRUPO ECONÔMICO OAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO TAMBÉM CONTRA OS ADMINISTRADORES. PESSOAS NATURAIS ATINGIDAS QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATRAVESSAM PETIÇÃO ADUZINDO FALTA DE INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO NO AGRAVO PROCESSADO EM SEGUNDO GRAU. ELEMENTOS

Documento eletrônico VDA42683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:33
Código de Controle do Documento: 8722de2b-2499-430e-970f-a323bcb4be26

DOS AUTOS QUE ATESTAM CIÊNCIA OPORTUNA DO PROCESSADO E PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior, como, de fato, verificado nos presentes autos.

2. Necessário, para a devolução de prazo, que as nulidades da falta de ciência e de cerceamento de defesa, sejam qualificadas pelo efetivo prejuízo processual, evidenciado pela ausência de defesa oportuna ou perda de chance recursal, não evidenciadas na espécie.

3. As palavras lançadas pelo causídico nos autos, no sentido de ratificar todos os atos até então praticados, têm seu valor e traduzem uma segurança jurídica que se espera da atuação das partes no processo, pois aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCPC).

4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.

5. Sintomático do espírito recursal emulativo dos administradores em suas críticas ao processado é a observação de que, em suas razões, nem uma linha reservaram para criticar as defesas operadas em seu favor tanto em primeira, como em segunda instâncias.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ MANUEL BOULHOSA PARADA e FELIPPE DO PRADO PADOVANI (FELIPPE e JOSÉ MANUEL) contra decisão de minha relatoria que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade processual e devolução de prazo deduzido por administradores de empresa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada.

Nas razões do presente inconformismo, defenderam **(1)** impossibilidade de presunção de ciência do recurso pelos agravantes não citados do IDPJ (procuração assinada antes da interposição do agravo de instrumento originário deste recurso); **(2)**

Documento eletrônico VDA42683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:33
Código de Controle do Documento: 8722de2b-2499-430e-970f-a323bcb4be26

o instrumento de mandado de, e-STJ, fls. 19/20, foi assinado pelos agravantes em 3/4/2018, representando interesses da OAS 06, que dele se utilizou para, via substabelecimento, contratar os patronos substabelecidos Fernando de Almeida Prado Sampaio e Mário Thadeu Leme de Barros Filho em 6/6/2018, tendo o agravo de instrumento sido interposto em 16/6/2020; **(3)** ausência de intimação dos administradores para contrarrazoar o agravo de instrumento; **(4)** se o patrono não tinha poderes para representar os agravantes, o erro de terceiro não pode causar prejuízo à parte, não havendo se falar em preclusão (e-STJ, fls. 1.022/1.035).

Houve apresentação de contraminuta por ADEMIR JOSÉ DE ANDRADE (ADEMIR) [e-STJ, fls. 1.078/1.084].

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme emana dos autos, o presente recurso é desdobramento de agravo de instrumento interposto pelo exequente ADEMIR no Tribunal recorrido em 16/6/2020 contra o indeferimento de liminar de arresto em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em sede recursal, a Corte estadual deu provimento ao recurso para determinar o bloqueio de ativos financeiros de todos os agravados, inclusive dos ora peticionantes pessoas naturais.

Alegaram FELIPPE e JOSÉ MANUEL que jamais foram intimados para (i) tomar ciência do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2134439-16.2020.8.26.0000, não lhes tendo sido possibilitado prazo para exercer o seu (ii) direito de defesa, em manifesta violação ao que determina o art. 1.019, inciso II, do CPC.

Em razão disso, pleitearam, na petição atravessada pós processamento de seu recurso especial (e-STJ, fls. 977/985), a devolução de prazo para resposta no mencionado agravo de instrumento.

Nesta instância, foi aberta oportunidade de manifestação das demais partes, tendo o exequente ADEMIR JOSÉ ANDRADE aduzido que FELLIPE e JOSÉ MANUEL não só foram notificados, como também interpuseram recurso especial (fls. 726 e seguintes), no qual, inclusive, deixaram de alegar qualquer nulidade.

Já a corré OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. aduziu que em nenhum momento houve representação de FELIPPE e JOSÉ

Documento eletrônico VDA42683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:33
Código de Controle do Documento: 8722de2b-2499-430e-970f-a323bcb4be26

MANUEL, tanto que inexistem instrumentos de procuração nos autos do agravo de instrumento e do presente agravo em recurso especial, ensejando, portanto, a alegada nulidade do iter procedimental.

(1) e **(2)** Da alegada presunção de ciência e da anterioridade da assinatura da procuração

Em que pesem as alegações contrárias, o instrumento de procuração de, e-STJ, fls. 19/22, vindo com a interposição recursal na origem e assinado por FELIPPE e JOSÉ MANUEL na condição de administradores de OAS 06 EMPREENDIMENTOS, deu conta não só da ciência dos administradores sobre a existência lide como um todo, e, bem assim, do superveniente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa representada. Também os tornou cientes de que este incidente era de fato também dirigido contra eles na condição de pessoas naturais, tudo ao firmarem a constituição dos patronos substabelecidos Fernando de Almeida Prado Sampaio e Mário Thadeu Leme de Barros Filho.

Houve, inclusive, acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica para "manter as pessoas físicas [FELIPPE e JOSÉ MANUEL] no polo passivo da lide já em 5/8/2019 (e-STJ, fls. 109/112), sendo que mesmo antes da interposição do agravo de instrumento pelo exequente ADEMIR, a fim de obter o arresto cautelar de bens em nome dos administradores, vêm os administradores sendo defendidos pela banca contratada, como se denota com clareza na petição de, e-STJ, fls. 344/353, em que puderam expressar seu inconformismo **já em primeiro grau de jurisdição** com o pedido da parte adversa em 21/5/2020 do seguinte modo:

> ***Da condição de Administradores dos Srs. Felippe Do Prado Padovani e José Manuel Boulhosa Parada.***
> *Note que os Srs. Felippe Do Prado Padovani e José Manuel Boulhosa Parada,* ***não atuam na condição de sócios da empresa executada OAS 06****, mas tão somente administradores da Sociedade de Propósito Específico Ltda. em tela, cabendo a estes a função de representante legal, deixando de existir a figura do sócio-gerente.*
> *[...]*
> *Nesse sentido, insta salientar que a responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas encontra-se bem delimitada no artigo 1.016, do Código Civil, de modo que, resta claro que o caso dos autos não reflete a aludida culpa pelo desempenho das funções dos Srs.* ***Felippe Do Prado Padovani e José Manuel Boulhosa Parada****, ORA ADMINISTRADORES* (e-STJ, fl. 346 – destaques do original).

De se observar, ainda, que, tendo o agravo de instrumento sido interposto em 16/6/2020, é certo que a petição acima mencionada, que labora também na defesa dos administradores, vem munida de novo substabelecimento anterior ainda à tal data,

Documento eletrônico VDA42683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:33
Código de Controle do Documento: 8722de2b-2499-430e-970f-a323bcb4be26

ou seja, 21/5/2020 (e-STJ, fl. 354).

Verdadeiramente incrível dizer sobre falta de ciência, pois houve defesa dos insurgentes tanto em primeira como em segunda instância.

(3) Da ausência de intimação dos administradores para contraminuta

No agravo de instrumento processado pela Corte estadual, após o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal para o arresto de ativos da sócia OAS EMPREENDIMENTOS, houve a intimação de todos os agravados para contraminuta (e-STJ, fls. 392/393), o que se deu em nome do procurador Mario Thadeu Leme de Barros Filho (e-STJ, fl. 394).

Com a apresentação da contraminuta, todas as empresas desconsideradas e as pessoas naturais ofereceram sua defesa, não havendo se falar em nenhum cerceamento de tal garantia processual.

Nesse sentido, confira-se que, em favor de FELIPPE e JOSÉ MANUEL, o patrono destacou, **agora em segundo grau de jurisdição**:

> *(...) o Agravante objetiva **penhorar a conta de pessoas físicas que são somente administradores NÃO SÓCIOS** e tratam de meros empregados da empresa Executada.*
> *Com efeito, conforme pode-se observar pelos documentos de representação - 07. Alteração e Consolidação do Contrato Social, **OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA SÃO a OAS Empreendimentos S.A em recuperação judicial e OAS Imóveis — em recuperação judicial:***
> *(...)*
> *Neste sentido, imperioso informar **que os Srs. Felippe Do Prado Padovani e José Manuel Boulhosa Parada, não atuam na condição de sócios da empresa Executada OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE. LTDA**., mas apenas de administradores. Ou seja, são meros empregados da Executada, cabendo a estes a função de representante legal:*
> *(...)*
> *Ademais, frise-se que **não se sustenta a necessidade de medidas constritivas do patrimônio dos Srs. Felippe Do Prado Padovani e José Manuel Boulhosa Parada**, eis que estes sequer são sócios da empresa executada, mas meros administradores de sociedade limitada cabendo a estes a função de representante legal e empregados vinculados a subordinação.*
> (e-STJ, fls. 458/459 e 474 - sem destaque no original).

Em arremate, o mesmo procurador, ainda na peça defensiva, requereu a "posterior juntada dos documentos relativos a representação, bem como sejam feitas todas as publicações, exclusivamente, em nome deste patrono, Dr. MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO" (e-STJ, fls. 476), o que era possível, uma vez que, segundo precedentes nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL.*

Documento eletrônico VDA42683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:33
Código de Controle do Documento: 8722de2b-2499-430e-970f-a323bcb4be26

> *PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS APLICÁVEL INCLUSIVE À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENUNCIADOS 282 E 356/STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.* ***JUNTADA POSTERIOR. EFICÁCIA. RATIFICAÇÃO EXPRESSA DO ATO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. ART. 104, § 2º, DO CPC. MANDATO TÁCITO.*** *INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ART. 662, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TESE DA INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO À INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *2.* ***A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior. A omissão no art. 104 do CPC sobre o tema atrai a aplicação da regra geral prevista no art. 662, parágrafo único, do CC, segundo a qual a ratificação é expressa ou tácita, retroagindo à data do ato****.*
> *3. O vício na representação não acarreta a inexistência do ato processual correspondente, uma vez que a aplicação do Enunciado 115/STJ restringe-se à instância especial. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.783.171/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021 - sem destaque no original)

De tal modo, falta fomento à tese de cerceamento mencionado quando existiu defesa plena dos interesses dos peticionantes tanto no juízo monocrático como na Corte estadual.

(4) Da alegada ausência de poderes para representar os agravantes no recurso especial

A par das defesas ocorridas em primeiro e segundo graus de jurisdição, houve também apresentação de recurso especial em nome das pessoas de FELIPPE e JOSÉ MANUEL, sem qualquer insurgimento quanto à intimação pessoal, o que nem poderia ser diferente, levando em conta a defesa regular das partes nos autos (e-STJ, fls. 726/739).

Depois, embora nem fosse necessário, é certo que tanto a procuração de FELIPPE outorgada a advogada Itana Carla de Carvalho Maia Galvão (e-STJ, fls. 981), como a de JOSÉ MANUEL, outorgada a advogada Diana Protásio da Veiga (e-STJ, fl. 983), se deram "**ratificando todos os atos até então praticados**", o que, obviamente, inclui a defesa já apresentada nos autos em favor dos requerentes.

As palavras lançadas pelo causídico nos autos têm seu valor e traduzem uma segurança jurídica que se espera na administração processual, pois *aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé* (art. 5º do NCPC).

Documento eletrônico VDA42683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:33
Código de Controle do Documento: 8722de2b-2499-430e-970f-a323bcb4be26

Sendo assim, vir aos autos ratificando todos os atos para, logo em seguida, negar-lhes validade, traduz-se em comportamento, no mínimo, contraditório, do qual não se compadece o Direito por ofensa à regra da boa-fé processual.

A esse propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO.* ***ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO****. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA*. *VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *2. [...]*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, consoante a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.*
> *4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que* ***a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira****, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019).*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.561.078/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020 – sem destaque no original)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE HERDEIROS INCAPAZES. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. MENORES QUE POSSUÍAM EXPECTATIVA DE BENS E DIREITOS SE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.* ***NULIDADE ABSOLUTA*** *QUE, CONTUDO, NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PARA QUE SEJA DECRETADA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE****. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA****. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. INCIDÊNCIA EM NULIDADES ABSOLUTAS. POSSIBILIDADE.*
> *1- Ação proposta em 07/03/2007. Recurso especial interposto em 16/12/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.*
> *2- O propósito recursal consiste em definir se, havendo superveniente falecimento de parte que possui herdeiros incapazes, deverá haver a intimação do Ministério Público em causa em que o de cujus era sujeito processual e, se positivo, se a ausência de intimação para intervir acarreta a nulidade do processo.*
> *3- [...]*

Documento eletrônico VDA42683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:33
Código de Controle do Documento: 8722de2b-2499-430e-970f-a323bcb4be26

> *4- [...]*
> *5- **A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.** Precedentes.*
> *6- Recurso especial conhecido e desprovido.*
> (REsp n. 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019)

Nessa altura, não custa salientar que a falta de prejuízo implicitamente referida na letra do art. 188 do NCPC para acolhimento do princípio da instrumentalidade das formas tem a ver com a ausência de atentado contra as garantias nucleares do processo, o que, a toda evidência, não ocorreu pela defesa apresentada.

Como adverte a doutrina de ANGÉLICA ARRUDA ALVIM:

> ***A aferição do prejuízo é fundamental para o reconhecimento da nulidade processual**. A argumentação deve estar atrelada às garantias constitucionais do contraditório, ampla argumentação, terceiro imparcial e fundamentação das decisões. Ademais, se o ato processual praticado ou a omissão de ato processual violar o modelo constitucional de processo, ou seja, desrespeitar a base principiológica uníssona, o prejuízo deixa de se vincular à forma/formalidade legal e passa a se vincular ao conteúdo dos princípios que efetivam o processo como garantia constitutiva de direitos fundamentais, demonstrando-se o efetivo prejuízo para a parte.*
> (Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 2ª ed. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/ books/9788547222239/. Acesso em: 25 mai. 2023, p. 377).

A propósito, sintomático do espírito recursal emulativo dos administradores em suas críticas ao processado é a observação de que, em suas razões, nem uma linha reservaram para criticar as defesas operadas em seu favor tanto em primeira, como em segunda instâncias.

Em vez disso, enveredaram a questionar defeito no negócio jurídico na relação jurídica com os patronos que os defenderam no recurso especial, matéria que enseja abertura de verdadeira nova lide, cuja sindicância não é cabível nesta instância de restrita cognição.

Da litigância de má-fé

Por fim, ADEMIR requereu a condenação de FELIPPE e JOSÉ MANUEL ao pagamento de multa por litigância de má-fé em face da interposição do recurso protelatório.

Documento eletrônico VDA42683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:33
Código de Controle do Documento: 8722de2b-2499-430e-970f-a323bcb4be26

Contudo, o pleito não merece acolhimento, visto que esta Corte Superior tem entendimento remansoso no sentido de que a mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. CULPA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO.*
> *[...]*
> *5. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.*
> *6. Não cabe condenação em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.*
> *7. Embargos de declaração de Comércio Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. rejeitados. Embargos de declaração de Paulo Sérgio Ferrari e outra acolhidos para suprir omissão, sem alteração no resultado do julgado.*
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.357.135/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020)

Assim, como FELIPPE E JOSÉ MANUEL não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o indeferimento da devolução de prazo requerida diante da ausência de nulidade indicada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42683521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:33
Código de Controle do Documento: 8722de2b-2499-430e-970f-a323bcb4be26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na PET no AREsp 2.006.116 / SP

Número Registro: 2021/0333965-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081788620208260405 0027052013 2013002705 21344391620208260000 27052013 81788620208260405

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
	GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772
	TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737
AGRAVADO	: ADEMIR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO	: RAFAEL DIAS ROSA - SP274388
INTERES.	: FELIPPE DO PRADO PADOVANI
INTERES.	: JOSÉ MANUEL BOULHOSA PARADA
ADVOGADO	: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
INTERES.	: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772
	TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA42923561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:23
Código de Controle do Documento: 87d440ce-ef6c-42a3-afed-011a8d905d21

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FELIPPE DO PRADO PADOVANI
AGRAVANTE	: JOSÉ MANUEL BOULHOSA PARADA
ADVOGADO	: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
AGRAVADO	: OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
	GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772
	TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737
AGRAVADO	: ADEMIR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO	: RAFAEL DIAS ROSA - SP274388
INTERES.	: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772
	TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:23
Código de Controle do Documento: 87d440ce-ef6c-42a3-afed-011a8d905d21